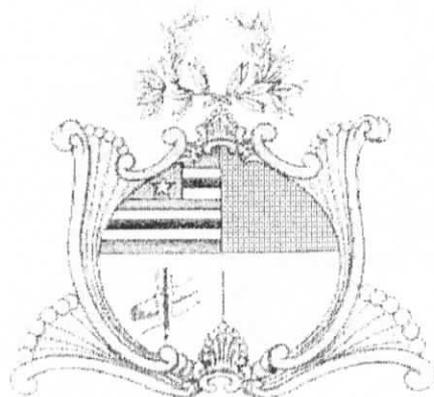


Lei
Orgânica
do
Município
de
Graça Aranha - MA



APOIO:

Dr. AGLAÍSIO BORGES LEAL

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GRAÇA ARANHA – MA

P R E Â M B U L O

Nós representantes do povo de Graça Aranha, reunidos em Câmara Municipal constituinte, usando dos poderes que nos forem conferidos pelas constituições Federal e Estadual com a graça de Deus, pela defesa do Regime Democrático e a garantia dos direitos sociais e individuais promulgamos e seguinte:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º - O Município de Graça Aranha, unidade territorial com autonomia política, administrativa e financeira, com sede e foro na cidade de Graça Aranha, organiza-se e rege-se pelas Constituições Federal, Estadual e pela presente Lei Orgânica.

Art. 2.º - Todo poder emana do povo, que exerce diretamente ou por meio de representantes eleitos, nos termos da constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3.º - São fundamentais do Município:

I - a autonomia;

II - a dignidade de pessoa humana;

III - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Art. 4.º - O Município orientará sua atuação no sentido de desenvolvimento e da redução da desigualdade social.

Art. 5.º - O Município assegura no limite de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais, nos termos da constituição Federal.

Art. 6.º - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei a colaboração de interesse público.

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre eles;

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 7.º - São poderes do Município independentes e harmônicos, o Legislativo representado pela Câmara Municipal, e o Executivo exercido pelo Prefeito.

Parágrafo Único – É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido num deles não poderá exercer os de outro, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 8.º - O Prefeito e o Vice- Prefeito serão eleitos para um mandato de quatro anos, obedecidos os princípios da constituição Federal e o que a respeito dispuser a Justiça Eleitoral.

Art. 9º - São símbolos do Município, a bandeira, o brasão e o hino instituídos em Lei.

Art. 10 - A alteração territorial do Município dependerá de prévia aprovação da população, através de plebiscito, e se fará por Lei complementar Estadual, conforme dispõe art. 18§ 4.º da constituição Federal.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 11 – Ficam reservadas do Município todas as competências que não lhe sejam explícitas ou implicitamente vedadas pelas constituições Federal e Estadual.

Art. 12 – Compete ao Município:

I – em comum com o Estado e a União:

- a) zelar pela guarda das constituições Federal e Estadual, desta Lei Orgânica e das Leis e instituições democráticas, e pela preservação do patrimônio público;
- b) evitar a saúde, de assistência pública, proteger e possibilitar o tratamento das pessoas portadoras de deficiências de qualquer natureza.
- c) guardar e proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artísticos e cultural, os movimentos e as personagens notáveis, além dos sítios arqueológicos, na área de sua jurisdição;
- d) impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- e) proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e a ciência;
- f) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- g) preservar as florestas, a fauna e a flora e incentivar o reflorestamento;
- h) fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- i) promover e incentivar programas de construção de moradia às populações de baixa renda e fomentar a melhoria das condições habitacionais existentes e de saneamento básico;
- j) promover a integração social;
- l) registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de

II – Compete exclusivamente ao Município:

- a) elaborar os seus orçamentos;
- b) legislar sobre os assuntos locais;
- c) decretar e arrecadar os seus tributos, aplicar as suas rendas, prestar contas e publicar os balancetes nos prazos de lei;
- d) criar, organizar e extinguir distritos, observado o que a lei estadual dispuser a respeito;
- e) organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo-se nestes o transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- f) manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços obrigatórios de atendimento, à educação, à saúde e à habitação;
- g) promover, no que couber o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de USO, parcelamento e ocupação do solo urbano.
- h) zelar pelo patrimônio municipal, incluindo-se o histórico cultural, observada a legislação fiscalizadora Federal e Estadual;
- X i) afixar as leis, decretos e editais na Sede dos Poderes Executivo e Legislativo em lugar visível ao povo ou publica-los em jornal oficial se houver;
- j) elaborar os estatutos dos seus servidores, observados os princípios de constituição Federal e Estadual;
- l) dispor sobre a aquisição, administração, utilização e alienação de seus bens;
- m) conceder licença para localização e funcionamento de estabelecimentos, industriais, comerciais, prestadores de serviços e qualquer outro, renovar a licença concedida e determinar o fechamento do estabelecimento que funciona irregularmente;
- n) estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços, incluindo-se os de seus concessionários;
- o) regularmente a utilização dos logradouros públicos e no perímetro urbano, determinar o iluminário e ponto de paradas dos transportes coletivos;
- p) fixar os locais de estabelecimentos de taxis e demais veículos;
- q) conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de taxis, fixando as respectivas tarifas;
- r) fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- s) disciplinar os serviços de carga e descarga e tonelagem e altura máxima permitida para veículos que circulem em vias públicas municipais;
- t) tornar obrigatório a utilização de estação rodoviária, quando houver;
- u) sinalizar as vias urbanas e estradas, regularmente e fiscalizar a sua utilização;
- v) prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população;

III – Compete, ainda, ao Município:

- a) ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de

- c) regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, placas luminosas e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- d) organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia administrativa;
- e) dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão de legislação, conforme o estabelecimento em Lei Municipal.
- f) estabelecer e impor penalidade por inflação de suas leis e regulamentos;
- g) prover os serviços de mercados, feiras e matadouros, e a construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- h) regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetros;
- i) assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações estabelecendo –se prazo nunca superior a cinco dias úteis para o atendimento;
- j) instituir a guarda municipal na forma da lei.

CAPÍTULO IV

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 13 – Inclui-se entre os bens do município:

I – os bens móveis e imóveis do seu domínio pleno, direto ou útil;

II – as rendas provenientes de exercício das atividades de sua competência a prestação de seus serviços;

Art. 14 – os bens imóveis do domínio municipal, conforme sua definição são de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais;

§ 1.º - Os bens imóveis do município não podem ser objeto de doação, salvo se:

I – o benefício mediante autorização do Prefeito, for pessoa jurídica de direito público interno;

II – tratar-se de entidade componente de administração direta ou indireta do município ou fundação por ele instituído;

§ 2.º - A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do município dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal;

§ 3.º - É vedado a qualquer título a alienação ou cessão de bens pertencentes ao patrimônio municipal, no período de seis meses anteriores à eleição, até o término do mandato do Prefeito.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 15 – O Município organizará a sua administração e planejará as suas atividades atendendo às peculiaridades locais, obedecidos os princípios de legalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I – os cargos empregados e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

II - a investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação ou exoneração.

III – o prazo de validade do concurso será de até dois anos, podendo, a critério da autoridade competente ser prorrogado por mais dois anos;

IV – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupante de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

V – é assegurado ao servidor público municipal a livre associação sindical, e o seu direito de greve será exercido nos limites definidos em lei complementar federal;

VI – a lei determinará os cargos de contação de servidores por tempo determinado, para atender à necessidade temporária excepcional interesse público;

VII – a lei fixará os limites máximos de valores entre a maior remuneração dos servidores públicos municipais, nos termos do art.37, XI, da constituição federal;

VIII – a remuneração dos servidores do Poder Legislativo não poderá ser superior aos vencimentos pagos pelo Poder Executivo;

IX – é vedado a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do servidor público, ressalvados os casos de isonomia constitucionalmente assegurada;

X – é vedado a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) de dois cargos de professor;
- b) de um cargo de professor com outro de natureza técnica e científica;
- c) a dois cargos privativos de médico;

XI – a posse em cargo eletivo ou de direção da administração pública municipal será precedida de declaração de bens atualizada na forma de lei:

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

§ 2º - Os atos de improbidade administrativa importarão a perda de função indispenibilidade de bens e o ressarcimento ao horário na forma e gradação prevista em lei;

- I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, será afastado do cargo, emprego ou função;
- II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;
- III – investido no mandato de devedor e havendo compatibilidade de horários perceberá as vantagens de seus cargos, emprego ou função, sem prejuízos de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV – em qualquer caso que exija o afastamento para exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

Art. 17 – Aplicar-se nos servidores públicos do município, quanto a seus direitos e deveres, os princípios constantes na legislação federal;

Parágrafo Único - A aposentadoria dos servidores do município atenderá, no que couber, ao disposto no art. 40 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 18 - O Estado não intervirá no Município, salvo quando:

- I – deixar de ser pago, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
- II – não foram prestadas contas devidas, na forma da lei;
- III – não houver sido aplicado o mínimo exigido de receita municipal, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV – o Poder Judiciário dê provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados nas Constituições Federal e Estadual para prover a execução de lei, de ordem ou decisão judicial;

Art. 19 – A decretação de intervenção, quando for o caso, obedecerá ao disposto nos artigos 17 e 18 da Constituição Federal.

TITULO II
DOS PODERES DO MUNICÍPIO
CAPITULO I
DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 20 - O Poder Legislativo do município é a Câmara Municipal, composto de 9 vereadores com mandatos de quatro anos, eleitos pelo sistema proporcional.

Parágrafo Único – O número de vereadores a que se refere este artigo só poderá ser alterado na forma prevista pela CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 21 - Ao Poder Legislativo do Município fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 22 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 15 de Fevereiro a 30 de Junho, e de 1.º de Agosto a 15 de Dezembro.

§ 1.º - A sessão Legislativa não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

§ 2.º - No dia 15 de Janeiro, no primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias para a posse de seus membros e eleição da mesa diretora com mandato de dois anos, proibida a recondução do mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 3.º - Havendo conveniência de ordem pública e por deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se temporariamente em qualquer distrito do Município.

§ 4.º - A convocação Extra- Ordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – Pelo Prefeito ou o requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante;

II – por seu presidente, em caso de posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

§ 5.º - Nas sessões extraordinárias a Câmara Municipal somente pode deliberar sobre a matéria para a qual for convocada.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 23 – Compete a Câmara Municipal dispor sobre a sua organização política e provimento de cargos se seus serviços e com a sanção do Prefeito quando couber, dispor sobre todas as matérias de competência do município especialmente:

- I – Sistema tributário municipal;
- II – Plano diretor do município;
- III – Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e a fixação dos respectivos vencimentos;
- IV – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal, diretos, indiretos ou vinculados;
- V- O Patrimônio do município;
- VI – Os símbolos municipais e seus usos;
- VII – Autorização ou concessões de seus serviços;
- VIII – Código de postura;

Art. 24 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I – Sua instalação e funcionamento;
- II – Elaboração de seu Regimento Interno;
- III – Posse de seus membros.
- IV – Eleição, composição e atribuições da mesa diretora;
- V – O número de sessões ordinárias mensais será fixado, conforme o art. 150 parágrafo único da Constituição Estadual;
- VI – Formação de suas comissões técnicas;
- VII – Deliberações;
- VIII – Autorizar o Prefeito a se ausentar do município, quanto a ausência exceder a vinte dias, e conceder-lhe licença para interromper o exercício de suas funções;
- IX – Dar posse ao Prefeito e ao Vice – Prefeito e conhecer das suas renúncias;
- X – Processar e julgar o Prefeito, o Vice – Prefeito e os vereadores nos delitos de responsabilidade, os secretários municipais nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles, na forma que a lei estabelece;
- XI – Destituir do cargo o Prefeito e o Vice – Prefeito após condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- XII – Proceder a tomada de contas do Prefeito quando este não apresentar no prazo da lei;
- XIII – Julgar anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, após parecer prévio do órgão de contas competente;
- XIV – Sustar atos normativo do Prefeito quando exorbitarem do Poder regularmente ou dos limites de delegação legislativa;

XVI – Dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do município em operação de crédito;

XVII – Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice – Prefeito e dos vereadores, e a verba de representação do Prefeito e do Presidente da Câmara, nos termos da Constituição Federal;

Art. 25 - A Câmara Municipal poderá convocar secretários municipais, presidentes de autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal para prestarem pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade e ausência não justificada.

CAPÍTULO III
DO REGIMENTO INTERNO
SEÇÃO I
NORMAS GERAIS

Art. 26 – Na elaboração do seu Regimento Interno, a Câmara Municipal observará dentre outros os seguintes princípios:

I – Na constituição da Mesa Diretora e das comissões técnicas assegurar-se-á, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos políticos com representação na casa;

II – Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;

III – Não será autorizada a publicação de pronunciamento que envolvem ofensas às instituições nacionais e estaduais, propagando de guerra, subversão de ordem pública, de preceito de raça, credo político ou religioso, de classe social, ou que configurem crimes contra a honra ou que venham a incitar a prática de crimes de qualquer natureza;

IV – Obrigação de encaminhar, por intermédio do Prefeito, somente pedidos de informação sobre matéria legislativa em tramitação ou sobre fato sujeito a fiscalização da Câmara;

V – Será de dois anos o mandato de membros da Mesa Diretora proibida a perfeição para o mesmo cargo.

SESSÃO II
DAS COMISSÕES

Art. 27 - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, deverão:

I – Discutir e votar projeto de lei que dispensa na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II – Realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos das autoridades públicas;

IV – Solicitar o departamento de qualquer autoridade municipal ou cidadão;

V – Apreciar planos de desenvolvimentos e programas de obras do município e sobre eles emitir parecer;

Art. 28 – As Comissões Parlamentares de Inquérito com poderes de investigação próprias as autoridades judiciárias além de outros previstos do Regimento Interno serão criadas mediante

prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou penal dos infratores;

Art. 29 – Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 30 – Durante o recesso parlamentar haverá uma comissão representativa da Câmara, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno e cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível a proporcionalidade da representação partidária.

SESSÃO III DAS IMUNIDADES

Art. 31 – O vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos;

§ 1.º - Desde a expedição do diploma e até a inauguração da legislatura subsequente, o vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem licença da Câmara Municipal;

§ 2.º - No caso de flagrante de crime inafiançável os autores serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação de culpa;

§ 3.º - Aplicam-se ao vereador as demais regras da Constituição Federal e do Estado, não inscritas nesta lei orgânica, sobre sistema eleitoral, inamovibilidade, imunidade remuneratória, perto do mandato, impedimento a incorporação às Forças Armadas.

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES E DA PERDA DO MANDATO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 - O vereador não poderá:

I – Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contato com pessoa jurídica de direito público municipal, autarquia pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de cláusula uniforme;

II – Desde a pessoa:

a) ser proprietário, controlar ou dirigir empresa que goze de favor decorrente de contrato com o poder público municipal;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

c) ser titular de mais de um cargo, ou mandato público eletivo, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 33 – Poderá o mandato o vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica;

III – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo por licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal ou passar a residir fora do município.

IV – Quando decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na legislação federal;

V – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI – Que sofrer condenação criminal em sentenças transitadas em julgado.

§ 1.º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, e abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2.º - Nos casos de inciso I e II, a perda do mandato, será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto, pela maioria de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3.º - Nos casos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa;

§ 4.º - O processo e o julgamento de vereador serão aqueles definidos na Legislação Federal específica.

SEÇÃO II DAS LICENÇAS

Art. 34 - Não perderá o mandato o vereador:

I – Investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, Governador de Território, Chefe de Missão Diplomática temporária, Interventor ou Administrador Municipal.

II – Licenciado pela Câmara por motivo de doença, comprovada por perícia médica, ou para tratar sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1.º - O suplente será convocado no caso de vaga, licença para tratamento de saúde, licença para tratar de interesse particular e nos casos de inciso I deste artigo.

§ 2.º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenche-la, se falharem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3.º - Na hipótese de inciso I, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SESSÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – leis complementares a lei orgânica;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – decretos legislativos;
- VI – resoluções;

SEÇÃO II
DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA

Art. 36 – A lei orgânica poderá ser emendada mediante proposta;

- I – de um terço no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do prefeito;

§ 1.º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual;

§ 2.º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando –se aprovada quando obtiver, em três quintos dos votos dos membros da Câmara;

§ 3.º - A emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;

§ 4.º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser de nova proposta na mesma sessão legislativa salvo se subscrito por mais de dois terços dos membros da câmara.

SEÇÃO III
DA INICIATIVA DAS LEIS

Art. 37 – A INICIATIVA das leis ordinárias e complementar cabe qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal.

Art. 38 - São de iniciativa do Prefeito Municipal as leis que:

- I. disponham sobre matéria orçamentária;
- II. criem cargos, funções ou empregos públicos na administração municipal;
- III. fixem ou aumentem os vencimentos dos servidores públicos do município;
- IV. disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município;
- V. disponham sobre a organização administrativa e matéria tributária;

Art. 39 – A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à câmara: de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município, e deverá ser apreciado em

SEÇÃO IV
DO AUMENTO DA DEFESA E DO VETO

Art. 40 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

- I. Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 166., parágrafo 3.º e 4.º da Constituição Federal;
- II. Nos projetos sobre a organização administrativa da Câmara Municipal:

Art. 41 – O Prefeito poderá pedir urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais serão apreciados dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento;

§ 1.º - O prazo deste artigo não correrá nos períodos de recesso da Câmara;

§ 2.º - O disposto neste artigo não se aplicará aos projetos de codificação;

Art. 42 – O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado à sanção do Prefeito. Se este considerar a proposição, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vota-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos de voto.

§ 1.º - O voto parcial somente abrangerá o texto original do artigo do parágrafo de inciso ou alinea.

§ 2.º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção;

§ 3.º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado por escrutínio secreto, pelo voto da maioria absoluta dos vereadores;

§ 4.º - Se o voto for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito por promulgação;

§ 5.º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3.º, o veto será posto na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6.º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos / 3.º e 4.º o presidente da Câmara promulgará, e se este não o fizer fãlo-a, em igual prazo o vice prefeito.

Art. 43 – A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de nova composição, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
SEÇÃO I
DO CONTROLE E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 44 – A fiscalização financeira e orçamentária do município será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelo sistema de controle interno do executivo na forma estabelecida da Constituição Federal.

§ 1.º - O controle externo se exercerá com o auxílio do órgão de contas competente, que emitirá parecer prévio e circunstanciado, nos prazos de sessenta dias sobre as contas dos poderes legislativo e executivo, enviadas conjuntamente até dia 31 de março do exercício seguinte;

§ 2.º - Não sendo as contas enviadas no prazo da lei, órgão de contas competente comunicará o fato a câmara municipal para as providências que entender necessárias.

§ 3.º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior o órgão de conta competente ou a câmara poderá requerer ao Ministério Público e instauração de ação penal cabível contra o Prefeito, por crime de responsabilidade.

§ 4.º - As contas relativas a subvenção, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por seu intermédio, serão prestadas na forma que a lei estabelecer.

§ 5.º - Na hipótese do parágrafo anterior as contas deverão ser remetidas ao órgão de controle externo do Estado até 31 de Janeiro do exercício seguinte, de modo que haja tempo para ser atendido o prazo previsto no § 1.º deste artigo.

§ 6.º - Se o órgão estadual de que se trata o parágrafo anterior não devolver a tempo as contas a ele remetidas, o Prefeito as encaminhará à Câmara, que tomará as providencias legais cabíveis.

Art. 45 - Decorrido o prazo de sessenta dias, de que trata o § 1.º do artigo antecedente, sem que a Câmara haja decidido a respeito, considerar-se-á o mesmo prorrogado, não podendo ultrapassar o último mês do exercício financeiro.

SEÇÃO II
DO JULGAMENTO DAS CONTAS E DAS AUDITORIAS

Art. 46 - O julgamento das contas municipais dar-se-á no prazo de noventa dias úteis após o recebimento do parecer prévio emitido pelo órgão de contas competente, estando a Câmara de recesso, até o sexagésimo dia do período legislativo seguinte;

§ 1.º - Decorrido o prazo deste artigo sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, nos termos de conclusão do parecer do órgão de contas competente.

§ 2.º - Decorrida a hipótese do disposto no art. 45 o prazo de que trata este artigo começará a correr na data em que a Câmara Municipal tomar conhecimento, inclusive por iniciativa do Poder Executivo, do decurso do prazo previsto no § 1.º do art. 44.

§ 3.º - As contas do município ficarão durante sessenta dias, contadas do último dia para encaminhamento ao órgão de contas competente, a disposição de qualquer contribuinte para exame e a apreciação, o qual poderá questionar a legitimidade nos termos da lei.

Art. 47 - No exercício de suas atribuições, na forma do disposto no art.71 da Constituição Federal, no que couber e de outras atribuições, conferidas por lei, o órgão de contas competente poderá representar ao Poder Executivo Municipal a Câmara dos vereadores, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, sobre irregularidade ou abusos por ele verificados.

Art. 48 - O órgão de contas competente, mediante provocação do Prefeito, da Câmara Municipal, de autorias financeiras e orçamentária ou de Ministério Público, verificada a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contrato deverá:

I - assinar para que o órgão de administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

II - solicitar, se não atendido, à Câmara Municipal, que suste a execução do ato impugnado, ou que determine outras medidas necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal deliberará sobre a solicitação de que trata o inciso II deste artigo no prazo de trinta dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerado insubsistente e impugnação.

Art. 49 - O Poder Executivo Municipal manterá sistema de contrato interno a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade da receita e da despesa;

II - acompanhar a execução de programas de trabalho e a de orçamento;

III - analisar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 50 - prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelo quais os municípios responda, ou que sem nome deste, assume obrigações de natureza pecuária.

CAPITULO VII
DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE – PREFEITO

Art.51 - O Prefeito exerce a chefia do Poder executivo do município auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 52 - O Prefeito e o Vice – Prefeito serão empossados em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1.º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Parágrafo Único - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse do Prefeito e do Vice – Prefeito, salvo motivo de força maior assim declarado pela Câmara Municipal, não tiverem assumido os seus cargos, estes serão declarados vagos.

Art. 5. – Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á na vaga, o Vice – Prefeito.

§ 1.º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice – Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara.

§ 2.º - Decorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitores completar o período dos seus antecessores.

§ 3.º - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período;

§ 4.º - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente, a sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como presidente da Câmara, a chefia do Poder executivo.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO

Art. 54 - Compete ao Prefeito:

I – Exercer a direção superior da administração municipal;

II – Iniciar o processo legislativo nos casos previstos nesta lei e nas constituições federal e estadual;

III – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

IV – dispor sobre a estrutura, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

V – Vetar projetos de lei.

VI – Nomear, suspender, exonerar, admitir, demitir, rescindir contratos, licenciar, conceder férias e aposentar, na forma da lei, os servidores do município.

VII – Celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do município.

VIII –Enviar à Câmara Municipal a proposta de orçamento, permitida modificações ao projeto originário e quando não estiver concluído a votação da parte que deve ser alterada.

IX – Prestar contas da aplicação das dotações entregues pelo Governo Federal e Estadual ao Município, na forma da lei;

X – Apresentar à Câmara Municipal, no primeiro trimestre de cada ano, as contas relativas ao exercício imediatamente anterior;

XI – Promover a arrecadação das rendas municipais;

XII – Dar publicidade aos atos da administração e aos balanços financeiros;

XIII – Representar o município em juízo e fora dele;

XIV – Representar a Câmara Municipal contra leis, posturas e atos que lhe pareçam inconvenientes ou inconstitucionais;

XV – Declarar, mediante decreto, a utilidade pública de bens de domínio particular, para efeito de desapropriação por necessidade pública ou interesse social, na forma e nos casos previstos em

XVI – Prover ou extinguir, na forma da lei, os cargos empregados e funções da administração pública municipal, salvo os da Câmara de vereadores;

XVII – Remeter mensagens à Câmara Municipal por ocasião de abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XVIII – Decretar o estado de calamidade pública;

XIX – Encaminhar à Câmara Municipal uma via dos balancetes mensais devidamente comprovados, nos mesmos prazos estabelecidos para encaminhamento ao Tribunal de Contas dos Municípios.

SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO

Art. 55 – A remuneração do Prefeito e do Vice – Prefeito será fixada pela Câmara Municipal até o término da legislatura e antes das eleições para vigorar na seguinte, nos termos da constituição federal.

SEÇÃO IV DA PERDA DO MANDATO E DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art.56 – Perderá o mandato o Prefeito que assumir outros cargos ou funções na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público, obedecido o disposto no art. 38,I,IV e V da Constituição Federal.

§ 1.º - Nos crimes comuns o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2.º - Os crimes de responsabilidade e as infrações político – administrativas do Prefeito, os casos de perda do mandato e a apuração responsabilidade são os previstos na legislação federal pertinente.

SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 57 – Compete aos secretários municipais, além da atribuições que as leis municipais estabelecem:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;

II – expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – nos crimes de responsabilidade e nas infrações política administrativa do Prefeito, o secretário no âmbito de sua secretaria, responderá solidariamente com o Prefeito na apuração de responsabilidade.

SEÇÃO VI DAS LICITAÇÕES

Art. 58 – As licitações para compras, obras e serviços proceder-se-á com observância da legislação federal;

Art. 59 – Os prazos previstos na legislação sobre licitações contar-se-á da primeira publicação do edital, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. Se o vencimento ocorrer em dia de Sábado, Domingo, feriado ou facultativo, fica transferido para o primeiro dia útil.

Art. 60 - Entre as modalidades de licitação para alienação, inclusive de bens imóveis, incluindo - se o leilão, que poderá ser utilizado independentemente do valor observando -se o prazo mínimo de publicidade de quinze dias.

Art. 60 - Ressalvada o disposto no artigo anterior, a alienação de bens imóveis dependerá de licitação;

Parágrafo Único – Aplicam-se as alienações de bens imóveis os limites estabelecidos para compras e serviços.

Art. 62 – É indispensável a licitação nos casos de doação e permuta ou bem como a alienação de ações, que serão vendidas em bolsa.

TÍTULO III DO ORÇAMENTO FISCALIZAÇÃO E CONTROLE CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63 - O orçamento anual do município atenderá as disposições, contidas nas constituições federal e estadual, as normas gerais de direito financeiro, e traduzirá os programas de trabalho e a política econômica – financeira do governo municipal, dele constando os recursos de qualquer natureza ou procedência vinculada à sua execução;

Art. 64 – O projeto de lei orçamentária será enviado pelo Prefeito até o dia 1.º de Outubro de cada ano à Câmara Municipal, se até o dia 15 (quinze) de Dezembro a Câmara não o devolver para sanção será promulgado como lei.

§ 1.º - Se não receber o projeto no prazo fixado neste artigo, a Câmara Municipal adotará como proposta a lei de orçamento vigente, introduzindo -lhe as necessárias alterações.

§ 2.º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara propondo a modificação do projeto de lei orçamentária, e quando não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta;

§ 3.º - Não será objetivo de deliberação emenda de que decorrerá aumento de despesa global ou de órgão, de projeto e programa ou as que vierem modificar seu mandato a natureza se serviço.

§ 4.º - O projeto de lei orçamentária será submetido à comissão de orçamento e finanças para emitir parecer, ocasião em que poderá ser oferecidas emendas, na forma do disposto no art. 166 da Constituição Federal.

§ 1.º - Não se incluem na proibição:

I – a autorização para abertura de créditos suplementares e operacionais de crédito por antecipação de receita;

II – as disposições sobre a aplicação do saldo que houver.

§ 2.º - São vedadas:

I – a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

II – a abertura de crédito ilimitado;

III – a abertura de crédito especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;

IV – a realização por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

§ 3.º - A previsão da receita abrangerá todas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito.

§ 4.º - A abertura de crédito extraordinário só será permitida por necessidade urgente ou imprevista, em caso de guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 66 – O orçamento anual do município deverá prever a aplicação de pelo menos vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos compreendida e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1.º - sempre que a arrecadação da receita tributária do município se comportar de modo a superar a previsão, o excesso também será obrigatoriamente aplicado, no mesmo exercício, nas despesas de que trata este artigo, na mesma proporção.

§ 2.º - Os recursos públicos municipais não poderão ser destinados a escolas e casas de saúde com fins lucrativos.

TITULO IV
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
CAPITULO I
DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 67 - Compete ao município, nos termos da constituição federal:

I. Instituir impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter – vivos a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos até três por cento, exceto o óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal;

Art. 69 – O imposto inter - vivos não incidirá sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda de tais bens e direitos, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

CAPITULO II DAS TAXAS MUNICIPAIS

Art. 70 – No exercício de sua competência tributária, o município poderá instituir:

I - taxas, arrecadadas em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, bem como isentar, anistiar de acordo com o estabelecido em lei

II – contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO III DA REPARTIÇÃO DAS RECEITA TRIBUTÁRIA

Art. 71 – Pertencem ao município nos termos do art.130 da Constituição Estadual:

I – o produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver;

II – cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados em seu território;

III – cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto estadual sobre as operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações;

V – a parcela do fundo de participação dos municípios previsto no art.159, I, b, Constituição Federal;

VI – setenta por cento da arrecadação, conforme a origem do imposto a que se refere no art. 153, § 5.º da Constituição Federal, incidente sobre ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

VIII – vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado nos termos de art. 159, § 3.º da Constituição Federal;

Parágrafo Único – As parcelas de receitas pertencentes ao município mencionados no inciso IV serão creditadas conforme os seguintes critérios:

II – até um quarto de acordo com o que dispuser a lei estadual;

Art. 72 - O município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados bem como os recursos recolhidos dando ciência desses dados à Câmara Municipal.

Art. 73 – É vedado a retenção de qualquer restrição a entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao município, neles compreendidos adicionais e acréscimo relativos a impostos.

Art. 74 – Sob pena de responsabilidade de quem der causa ao retardamento, o município deverá receber, até o décimo dia subsequente, ao da quinzena vencida, as parcelas do imposto de circulação de mercadorias (ICMS) e de outros tributos a que tem direito.

Parágrafo Único – Ao Prefeito compete promover as medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis em caso de descumprimento do disposto neste artigo.

TITULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPITULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75 – Os municípios, observados os preceitos constantes da Constituição Federal e da Constituição Estadual, atuará nos limites de sua competência no sentido de realização e do desenvolvimento econômico e da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação, dos níveis de vida e o bem – estar de sua população.

§ 1.º - O planejamento dos seus objetivos, diretrizes e prioridades são imperativos para a administração municipal e indicadores para o setor privado.

§ 2.º - O município adotará programas especiais destinados a arrecadação das causas da pobreza, dos fatores de marginalização e das discriminações, com vistas a emancipação social dos carentes de sua comunidade.

§ 3.º - O município proverá o incentivo ao turismo como atividade econômica reconhecendo – o como forma de promoção social e cultural;

§ 4.º - A lei disciplinará a atuação do poder público municipal e os segmentos envolvidos no setor, com vistas ao estímulo da produção artesanal típica do município.

§ 5.º - O município dispensará à pequena e microempresa e ao pequeno produtor rural, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las;

§ 6.º - O município favorecerá a organização dos trabalhadores rurais em cooperativas, com vista a sua promoção econômica rural.

SEÇÃO I

DA POLÍTICA URBANA E RURAL

Art. 76 – A política urbana e rural atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais e a garantia do bem – estar da comunidade do município.

Art. 77 - O plano diretor do município disporá:

I – sobre o parcelamento do solo, se uso e ocupação, as construções, as edificações e suas alturas, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização, bem assim sobre os parâmetros urbanísticos básicos.

II – a criação de áreas de especial interesse urbanístico social ambiental, turístico e de utilização pública.

Art. 78 - O Poder Público Municipal, com a finalidade de assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, adequada aproveitamento do solo urbano não edificado ou não utilizado, adotará as seguintes medidas, na forma da lei:

I – parcelamento ou edições compulsórias;

II – imposto progressivo no tempo;

III – desapropriação;

Parágrafo Único - As terras urbanas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas ao assentamento humano de populações de baixa renda;

Art. 79 – O município nos limites de sua competência, e mediante ajustes, acordos ou convênios, promoverá a execução de programas de construção de moradias populares às populações de baixa renda, na forma que a lei estabelece;

Art. 80 – O poder público municipal fica obrigado a regularizar as áreas edificadas e lotes de terra para edificação na zona urbana do município;

Parágrafo Único – A lei estabelecerá os limites dos benefícios estabelecidos no CAPUT deste artigo.

Art. 81 – Salvo os cargos de interesse público, as terras públicas do município serão utilizadas para:

I – áreas de reservas ecológicas e proteção ao meio ambiente;

II – assentamento rurais e loteamento rurais e urbanos;

III – projetos que visem ao desenvolvimento do município, respeitado o meio ambiente e plano diretor.

SEÇÃO II DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 82 – A política agrícola do município será orientada no sentido da fixação do homem na zona rural, possibilitando o poder público a melhoria de sua qualidade de vida, observadas as normas das Constituições Federal e Estadual;

Art. 83 - O poder público municipal não se exime da responsabilidade de incentivar e apoiar a modernização da agricultura e da pecuária, quer diretamente ou através de entidades específicas, cujos objetivos prioritários não seja obtenção de lucros.

Art. 84 – Fica criada uma comissão permanente para assuntos fundiários no município composto de 01 (um) representante do Poder Executivo, 01 (um) representante do Poder Legislativo e 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Graça Aranha, com objetivo de acompanhar os problemas fundiários e emitir parecer sobre a situação de cada imóvel a ser alienada

§ 1º - Os órgãos responsáveis pela alienação da terra do Estado deverão ouvir a comissão permanente para assuntos fundiários sobre a alienação de terras do município, que emitirá parecer prévio a alienação, objetivando conciliar os interesses municipais com os estaduais na política de desenvolvimento agrário.

§ 2.º - A lei estabelecerá normas e procedimentos da Comissão Permanente para Assuntos Fundiários do município.

SEÇÃO III DA SAÚDE

Art. 85 – A saúde, direito de todos e dever do município, é assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a alienação do risco de doenças e outros agravos, e o acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal fica obrigado a desenvolver programas especiais de saúde preventiva e educativa junto a população estudantil da rede municipal de ensino.

Art. 86 – Cabe ao município como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a organização e a defesa da saúde pública, através de medidas preventivas e da prestação dos serviços que se fizerem necessários.

Art. 87 – Os municípios nos limites de sua competência, possibilitará às comunidades rurais assistência médica - odontológica, utilizando – se de unidades móveis de atendimento.

Art. 88 – Os órgãos públicos do município que tenham por objeto a saúde pública elaborarão programas mensais e anuais de atendimento às populações carentes, na forma que a lei estabelecer.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 89 – A educação, direito de todos e dever do município, promovida e incentivada com a colaboração da família, visa ao desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo Único – Entende-se como parte da educação as atividades esportivas que contribua para o desenvolvimento físico, mental e intelectual da pessoa humana.

Art. 90 – A gratuidade do ensino público municipal inclui a gratuidade do material escolar e de alimentação do educando, quando na escola, proibida a cobrança de qualquer taxa, a qualquer título, na rede pública municipal.

Art. 91 – Não será concedida licença para construção de conjuntos residenciais ou instalação de projetos de médio ou grande porte sem que esteja incluída a edificação da escola com capacidade para atendimento à população ali atendida.

Art. 92 – As políticas educacionais do município atenderão as normas da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis disciplinadoras da matéria.

Art. 93 – O município aplicará anualmente, 25 por cento no mínimo de sua receita de impostos, inclusive a provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma da Constituição Federal;

Art. 94 – O Poder Executivo, em fase de sua responsabilidade em relação do ensino fundamental, não se eximirá da responsabilidade da criação e manutenção do ensino de 2.º grau, salvo se o estado se antecipar na implantação de escolas deste nível no município.

SEÇÃO V DA CULTURA

Art. 95 – O município assegurará o sucesso de todas as fontes, da cultura, apoiando e envolvendo as diversas manifestações da natureza cultural.

Art. 96 – O patrimônio cultural do município é constituído dos bens materiais e imateriais portadores de referências a identidade, a ação à maioria dos diferentes grupos que destacaram na defesa dos valores nacionais, estaduais e municipais entre os quais:

- I – as obras, objetos, documentos, monumentos e outras manifestações artísticas culturais;
- II – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
- III – as formas de expressão.
- IV – os modos de criar, fazer e viver;
- V – as criações científicas, tecnológicas e artísticas.

Art. 97 – O Poder Público Municipal e todo cidadão são responsáveis pela proteção ao patrimônio cultural do município, através de sua conservação e manutenção sistemática, e por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriação e de outras formas de

§ 2.º - A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas do município.

§ 3.º - O município no prazo não superior a doze meses da promulgação desta lei orgânica, fará o inventário dos bens que constituem seu acervo cultural visando a adoção de medidas necessárias a sua proteção e conservação.

SEÇÃO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 98 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum de apoio e essencial a qualidade de vida, importando-se a todos, e em especial ao município o dever de zelar por sua preservação e recuperação em benefício das gerações presentes e futuras.

Parágrafo Único - O município na forma do disposto no art. 23, III, VI e VII da Constituição Federal, não permitirá:

I – a devastação na flora nos nascentes e margens dos riachos, rios, e ao redor dos lagos do seu território

II – a devastação na fauna, vedadas as práticas que submetem os animais a crueldade.

III – a implantação de projetos ou qualquer outro meio de ocupação nos locais de pouso e reprodução de espécies migratórias e nativas.

IV – a destruição de paisagens notáveis;

V – a ocupação de áreas definidas como de proteção ao meio ambiente.

Art. 99 – Aplica –se ao município, no que couber, as regras constantes dos arts. 341 e 250 da Constituição do Estado.

TITULO VI DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100 – O município subdivide-se em distritos.

Art. 101 – A Sede do município dar-lhe-á o nome e terá a categoria de cidade, o distrito designar-se-á pelo nome da respectiva Sede, que terá a categoria de vila.

Art. 102 – A transferência definitiva da Sede do município dependerá de lei estadual, após consulta plebiscitária, feita mediante representação favorável do Prefeito e decreto legislativo aprovado pelo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal .

Parágrafo Único – A transferência da Sede do município somente será feita se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestações a que se tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento dos eleitores inscritos.

Art. 103 – A alteração do nome do município ou de distrito será efetuado mediante representação

Art. 104 – Observar-se-á, quanto a desmembramento, extinção ou fusão do município, o disposto no art.18, §§ 4.º, da Constituição Federal.

Art. 105 – A criação ou supressão de distritos, bem como o desmembramento do território municipal para anexação a outro município poderão ser efetivados a qualquer tempo.

Art. 106 – O processo de criação de município terá mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa, assinada no mínimo por quinhentos eleitores da área. Quando a alteração se limitar à criação ou supressão de distrito ou ainda desmembramento de território para incorporação a outro município, bastará a assinatura de quinhentos eleitores da área interessada.

§ 1.º - A proposta para criação de município, desde que satisfeitos aos requisitos legais, será submetida a consulta plebiscitária, por decisão da Assembléia Legislativa.

§ 2.º - A criação ou supressão do distrito será submetida a manifestação da Câmara de vereadores e terá segmento quando aprovada pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 3.º - O desmembramento do território municipal para anexação a outro município será encaminhado ao exame da Câmara de vereadores dos municípios interessados, estabelecido o quorum de maioria absoluta. Se uma das câmaras rejeitar o projeto de desmembramento, a Assembléia Legislativa determinará a realização do plebiscito, em que participarão os eleitores das áreas que serão anexadas. Rejeitado pela Câmara, o projeto será arquivado.

Art. 107 – Nos casos de transferências de Sede, bem como de alteração de nome do município, será realizado plebiscito, por determinação da Assembléia Legislativa, com participação dos eleitores inscritos comuns.

Art. 108 – A forma da consulta plebiscitária será regulada pelo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os seguintes preceitos:

I – Residência de votante há mais de um ano no local;

II – Cédula oficial que conterà as palavras sim ou não, indicando respectivamente a aprovação ou rejeição da proposta.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO DE MUNICÍPIOS E DE DISTRITO

Art. 109 – São condições necessárias para criação de distritos:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à Quinta parte do que for exigido para a criação do município;

II – existência, na Sede distrital, de pelo menos cinquenta casos, de escola pública e de sub delegacia de polícia.

Art. 110 – A apuração das condições exigidas para criação de distritos far-se-á nos seguintes termos:

I - a população será a fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II – o eleitoral será apurado pelo Tribunal Regional Eleitoral;

III – a arrecadação será o apurado pelo órgão fazendário que, para isto, expedirá certidão, no

IV – o número de casas provar-se-á com a certidão de agente municipal de estatística ou da repartição fiscal do município;

V – a existência de escola pública e de sub. delegacia de polícia será comprovada por certidão do Prefeito ou de representante dos secretários de educação e de segurança pública do estado.

Art. 111 – Nenhum município ou distrito sofrerá redução territorial que acarrete parte das condições mínimas fixadas para sua criação;

Art. 112 – Para a criação de um distrito que resulta de fusão de área territorial integral de dois ou mais distritos, com a extinção destes é dispensada a verificação dos requisitos do art. 109.

Parágrafo Único – No caso deste artigo, o plebiscito consistirá na consulta às populações interessadas sobre concordância com a fusão e a Sede do novo Distrito.

Art. 113 – Na fixação dos limites municipais e das diversas distritais, serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assistemáticas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência, para a delimitação, as linhas naturais facilmente identificáveis;

III – há existência de linhas naturais, utilizar-se-á a linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou sejam, facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – não se interromperá a continuidade territorial do município ou distrito de origem;

Parágrafo Único – As superfícies de águas pluviais ou lacustres não quebram a continuidade territorial de que trata o item IV deste artigo.

Art. 114 – A descrição dos limites municipais e das diversas distritais observará os seguintes procedimentos:

I – os limites de cada município serão descritos integralmente, no sentido da marcha dos ponteiros do relógio, a partir do ponto mais ocidental de confrontação do norte.

II – as divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 115 – A lei de criação do município mencionará:

I – o nome que será o de sua Sede;

II – os seus limites;

III – a comarca a que pertencerá;

IV – os distritos com as respectivas divisas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo é aplicável, no que couber, a lei de criação de distritos;

Art. 116 – A criação do município será comunicado pelo Governador do Estado ao Tribunal Regional Eleitoral, à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e ao Tribunal de Contas da União.

Art. 117 – Os núcleos populacionais que se criarem para a execução de obras de interesse público serão administradas em regime especial adequado a sua finalidade, estabelecida por

CAPITULO III DA INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 118 – A instalação do município, far-se-á, em qualquer hipótese, por ocasião de posse do Prefeito, Vice – Prefeito e vereadores.

Parágrafo Único – no dia 1.º de Janeiro do ano da instalação, a Câmara Municipal reunir-se-á, nos termos de seu regimento interno para a posse ao Prefeito e ao Vice – Prefeito, considerando-se instalado o município.

Art. 119 – Até que tenha legislação própria, vigorará no novo município a legislação daquele de onde proveio a Sede e vigente à data de sua instalação.

Art. 120 – O novo município indenizará o município ou municípios de origem das dívidas vencíveis após a sua criação, contraídas para execução de obras e serviços que tenham beneficiado exclusivamente a área desmembrada.

Art. 121 – Determinado pela Assembléia Legislativa a realização do plebiscito, os bens públicos municipais, móveis ou imóveis, situados no território a ser emancipado, não poderão ser alienados ou onerados, reservando-se os mesmos para constituição do patrimônio do futuro município.

§ 1.º - Se o resultado do plebiscito for favorável, os bens a que se refere este artigo passarão, na data de instalação do município à propriedade deste, independentemente de indenização.

§ 2.º - O disposto neste artigo e parágrafo anterior não se aplica aos bens móveis que, eventualmente, de modo não permanente, estiverem sendo utilizados nos serviços existentes no território emancipado.

Art. 122 – Instalado o município, deverá o Prefeito no prazo de quarenta dias, remeter a Câmara Municipal proposta orçamentária para o respectivo exercício. Se no prazo de quarenta e cinco dias, a Câmara não devolver para sanção, será promulgada como lei.

Art. 123 – Os servidores públicos com mais de um ano de exercício no território de que foi constituído o novo município, terão assegurados os seus direitos salvo o caso de opção irrevogável pelo município de origem, feita no prazo de trinta dias, a contar da data da instalação.

CAPÍTULO IV DA EXTENÇÃO DO MUNICÍPIO E DO DISTRITO

Art. 124 – Nenhum município ou território será extinto sem prévia consulta plebiscitária às populações interessadas.

§ 1.º - No caso de extinção de município, o plebiscito consultará as populações do município a ser extinto e os daquele ao qual será fundido incorporado ou anexado.

§ 2.º - No caso de extinção de distrito, o plebiscito consultará a população de todo.

§ 3.º - O processo de extinção de município ou de distritos será no que couber, o mesmo estabelecido para a respectiva criação, exigindo-se em qualquer caso, representação favorável do Prefeito e decreto legislativo da Câmara de vereadores, aprovado pela maioria absoluta se sus membros.

§ 4.º - No caso de extinção de município, deverão ser obedecidas, no que couber e com a necessária adaptação, as normas constantes dos arts. 104,105,108,116 e 117.

TITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

Art. 125 – A zona urbana do município compreende as áreas de edificação contínua das povoações e as partes adjacentes que possuam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

I – meio fio ou calçamento;

II – abastecimento de água encanada;

III – sistema de esgotos sanitários ou fossas;

IV – rede de iluminação pública com ou sem posteação para distribuição familiar;

V – escola de primeiro grau, posto de saúde, templos e arruamentos até a distância de três quilômetros da área de edificação da povoação.

Art. 126 – O município fixará os seus feriados nos termos da legislação federal.

Art. 127 – Ao Prefeito e aos vereadores na forma da lei federal, submetidos a processo – crime, fica assegurado o direito a prisão especial enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.

Art. 128 - São inalienáveis e impenhoráveis, na forma da lei federal os bens do patrimônio público municipal.

Art. 129 – Os pagamentos devidos pela fazenda pública municipal em virtude de sentença judiciária far-se-á na ordem de apresentação dos respectivos precatórios e a conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casa ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 130 – O município promoverá as ações indispensáveis à manutenção ou reintegração de posse das áreas de terras do seu patrimônio.

Art. 131 – O município na forma da lei e nos termos da Constituição do Estado, disciplinará animais de pequeno, médio e grande porte, visando a conciliar essa atividade com os interesses

injustificadamente de sanar omissão inviabilizadora do exercício do direito constitucionalmente assegurado.

Art. 133 – Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar contra a Fazenda Pública Municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

Art. 134 – Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto do procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e a motivação de despacho ou decisão.

Art. 135 – O uso de carro oficial de caráter exclusivo só será permitido ao Prefeito e ao Presidente da Câmara de vereadores.

Parágrafo Único – A lei regulará o uso de carros oficiais destinados ao Serviço Público Municipal.

Art. 136 – Nos quatro primeiros anos da instalação de novos municípios observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 275 da Constituição do Estado.

Art. 137 - Os repasses das dotações orçamentárias serão enviados a Câmara Municipal até o dia quinze de cada mês, sob pena de o Prefeito ser responsabilizado, na forma da lei.

Art. 138 – O município instituirá regime jurídico único e pleno de carreira para os servidores da administração pública direta das autarquias e das fundações e ao disposto no artigo 21 e seus parágrafos da Constituição do Estado.

Art. 139 – As sessões extraordinárias convocadas por ato do Poder Executivo, terão remuneração a ser fixada em resolução do Poder Legislativo.

Art. 140 – A lei poderá criar subprefeituras, administrações regionais ou setoriais, como forma de descentralização administrativa, no sentido do bem comum e do desenvolvimento da comunidade.

Art. 141 – O município incentivará a criação e a manutenção de escolas comunitárias, escolas para deficientes, especialmente voltadas para a profissionalização, a nível médio, das comunidades urbanas e rurais.

Art. 142 – Esta lei orgânica e o ato das Disposições Transitórias entram em vigor na data da sua promulgação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Graça – Aranha – MA , 04 de Abril de 1990.

- José Ribamar Damasceno
- Lourival Nunes Pessoa
- Osmar Barbosa Cândido
- Ana Alice Guimarães da Silva
- Pedro da Costa Veloso
- Clodomir Soares Lima
- Joaquim Félix do Nascimento
- Franklin Borges da Costa
- Diacir Gonçalves de Sousa

ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1.º - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica do Município, no ato e na data da sua promulgação.

Art. 2.º - Promulgada a Lei Orgânica, caberá ao município no prazo de um ano, instituir ou adaptar as normas nela contidas, a contar de sua publicação.

I - O Regimento Interno da Câmara Municipal;

II - O Código Tributário do Município;

III - A Lei de Organização Administrativa da Prefeitura;

IV - A Lei de Organização e Funcionamento da Câmara Municipal;

V - O Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

VI - O Código de Edificação;

VII - O Código de Polícia Administrativa.

Art. 3.º - O Município no prazo do § 2.º do art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal promoverá mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias, podendo para isso fazer alteração e compensações de áreas que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

Parágrafo Único - Havendo dificuldade de qualquer natureza na execução dos serviços de que trata o presente artigo, o município pedirá ao Estado que se incumba das tarefas.

Art. 4.º - É assegurado o exercício comutativo de dois cargos de profissionais da área de saúde que estejam em exercício na administração pública municipal, da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 5.º - Os servidores públicos municipais em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, por cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma do art. 19 da Constituição do Estado, são considerados estáveis no serviço público.

Art. 6.º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo estabelecido na Constituição Federal, o plano de carreira, cargos e salários dos servidores públicos municipais.

Art. 7.º - O Poder Executivo terá prazo de um ano após a promulgação desta Lei Orgânica para cumprir o estabelecido no artigo 94 desta Lei Orgânica.

Art. 8.º - A revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos será feita no prazo previsto na Constituição Federal.

Art. 9.º - Para efeito de cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variação de despesa e receita, o município providenciará projeto de revisão da Lei Orçamentária referente ao exercício de 1990.

Art. 10 - O Poder Executivo terá prazo de um ano, a partir da promulgação desta Lei Orgânica para encaminhar ao Poder Legislativo o projeto de Lei que estabelecerá o Plano Diretor do

Art. 11 – A lei regulará a transferência para o patrimônio do município das terras remanescentes de processos de demarcação, divisão na forma do art. 27 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Graça Aranha – MA, 04 de Abril de 1990. Dando continuidade a sessão o Sr. Presidente convidou os vereadores constituintes e o Prefeito Municipal a prestarem juntos o seguinte compromisso: Prometo manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Lei Orgânica do Município de Graça Aranha – MA, propiciando, em sua aplicação, os valores da liberdade, da igualdade, da justiça e do trabalho. Em seguida foi facultado a palavra dela fazendo uso: Francisco Saraiva da Silva, Presidente da Câmara Municipal de São Domingos, José Ribamar Bonfim, Lourival Nunes Pessoa, vereador, Sr. Francisco Edmilson Cavalcante, secretário da administração, Sr. Meiquiades Carvalho Neto, Prefeito Municipal e José Ribamar Damasceno, Presidente da Câmara Municipal de Graça Aranha. Todos os oradores se reportaram ao momento histórico em que, pela primeira vez, o município promulgava a sua Lei Orgânica mencionando a festa democrática vivida pelo município, pelo Estado e pela União que, juntos somaram esforços no sentido de dotarem a comunidade dos instrumentos legais nascidos da própria comunidade com veementes aplausos o público presente respondeu aos moradores que se manifestaram no decorrer da sessão solene de promulgação da Lei Orgânica. O Sr. Presidente após usar a palavra e dela ninguém mais querendo fazer uso deu por encerrado a sessão em nome de Deus e pela grandeza da Pátria. Eu Osmar Barbosa Cândido, Secretário da Câmara Municipal de Graça Aranha – MA, lavrei a presente Ata, juntamente com os demais vereadores constituintes.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Graça Aranha – MA, 04 de Abril de 1990.

- Osmar Barbosa Cândido
- Lourival Nunes Pessoa
- Franklin Borges da Costa
- Clodomir Soares Lima
- Ana Alice Guimarães da Silva
- Joaquim Félix do Nascimento
- Pedro da Costa Veloso
- José Ribamar Damasceno
- Djacir Gonçalves de Sousa.